



Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.



A  
Secretária de Educação  
Sra. Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa

Senhora Secretária,

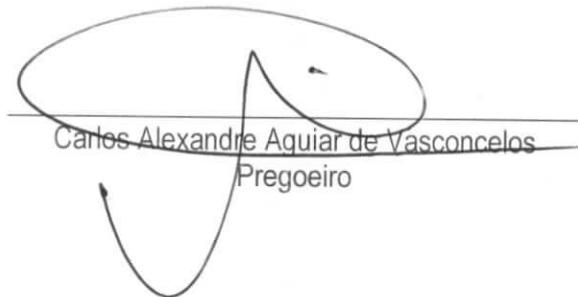
Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, contra as exigências de:

- a) Declaração de nulidade do objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) Retificação do Edital para solicitar a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Em que foi INDEFERIDO por este Pregoeiro, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos  
Pregoeiro



Tianguá-CE, 03 de fevereiro de 2017.

### Parecer de Julgamento de Impugnação



Ilmo. Sr.

**Flaudecy de Paiva Mourão**

Representante legal da FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI  
Nesta

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho através desta apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO protocolado pela FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Foi apontado na referida Impugnação as possíveis irregularidades abaixo:

- a) Declaração de nulidade do objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) Retificação do Edital para solicitar a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

#### DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A alegação de que a divisão do objeto do pregão em itens, separando determinados itens somente para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência não condiz com a realidade, uma vez que realizar essa exigência foi seguido os preceitos legais, de acordo com o art. 48, inciso I, da LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



Portanto, esta municipalidade visando sempre atender os princípios constitucionais e da administração pública, atendeu aos preceitos legais na elaboração do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 - SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que as rotas destinadas à ME/EPP encontram-se dentro do valor estabelecido pela Lei.

Com relação a exigência da Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, é uma faculdade ao Município solicitar ou não, tendo em vista que a natureza da contratação é de serviços, sendo estes incididos pela tributação municipal, por meio do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e não da Fazenda Estadual.

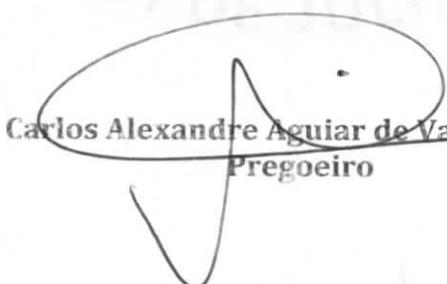
Ao realizar a exigência da Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Importante ressaltar que o STF tem jurisprudência firme no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilidade do exercício de atividades empresariais.

Nesse sentido ao inviabilizar a participação de empresa que detém débitos com outras Fazendas, se não a Municipal, estaríamos impedindo o exercício da atividade empresarial para esta empresa.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de alteração do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 - SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que o mesmo está de acordo com os preceitos legais.

Sem mais para o momento, agradeço e envio votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos  
Pregoeiro

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO.  
DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017  
NO ÁTRIO DA PREFEITURA. NOS  
TERMOS RECOMENDADOS PELO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ.  
NA DECISÃO PROFERIDA  
NO RECURSO ESPECIAL Nº 105232  
(96/0056484-5) CE 1ª TURMA.



Da: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
Para: PREGOEIRO – Sr. Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos.



**DESPACHO:**

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI contra as exigências de:

- a) Declaração de nulidade do objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) Retificação do Edital para solicitar a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

em que foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro.

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.

Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa  
Secretária de Educação